

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo de Despesa n.º 12870/2025

Pregão Eletrônico n.º 027/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESOBSTRUÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ESGOTO, LIMPEZA DE FOSSAS, CAIXAS SÉPTICAS E DE GORDURA, COM DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS RESÍDUOS E DETRITOS, NOS IMÓVEIS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS/ES.

Impugnação apresentada por: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que a vedação à subcontratação, constante no edital, seria ilegal e comprometeria a competitividade do certame, sobretudo quanto à etapa de **tratamento e destinação final dos resíduos**, sugerindo, com base no art. 72 da Lei 14.133/2021, que seja incluída expressamente a possibilidade de **subcontratação parcial**.

II – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

O Termo de Referência, que fundamenta o edital, dispõe de forma clara e expressa que **“não se admite subcontratação”**, conforme item 2.1.5. Ademais, o item 8.1 do TR reafirma que:

“É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, salvo mediante análise e eventual autorização expressa do CONTRATANTE.”

Essa previsão está em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, art. 122 que dispõe:

“Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

(§2º) “Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Ou seja, a legislação faculta à Administração Pública decidir, **motivadamente**, se autoriza ou veda a subcontratação com base em critérios técnicos e administrativos relacionados à natureza e à complexidade do serviço a ser prestado.

No presente caso, a **proibição da subcontratação foi definida de forma deliberada e técnica**, com base nos seguintes fundamentos:

1. **A natureza do serviço exige controle direto da Administração sobre todas as fases do processo**, especialmente quanto à responsabilidade ambiental, emissão de manifestos de transporte e destinação final de resíduos, conforme previsto nas cláusulas 6.1.1.3 e 6.1.2.3 do TR, que exigem documentação e conformidade com a Resolução CONAMA 357/2005.



2. A vedação garante maior **segurança na rastreabilidade, fiscalização e responsabilização** da empresa contratada, considerando os riscos sanitários e ambientais inerentes à má execução de qualquer das etapas do serviço (coleta, transporte ou destinação).
3. O regime de execução definido é de **empreitada por preço global**, o que impõe à contratada a entrega de resultados completos e integrados, de acordo com as especificações técnicas e os padrões exigidos, o que se tornaria mais difícil de controlar com interveniências de terceiros não diretamente licitados.
4. A **Administração optou por não permitir a transferência de responsabilidade ambiental e operacional a terceiros**, considerando os riscos da atividade e a necessidade de garantir a execução direta pela empresa que comprovadamente atendeu a todas as exigências de habilitação, especialmente quanto a licenças e capacidade técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- A **vedação à subcontratação está amparada legalmente** (art. 122, §2º, da Lei nº 14.133/2021);
- A motivação técnica da vedação está claramente explicitada no Termo de Referência;
- Não há afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade.

Assim, **INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, mantendo-se íntegras todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2025.



EDNA ROSSIM

Secretária Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de São Mateus/ES